

DIFERENCIAÇÃO ENTRE MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Ana Flávia TREVIZAN¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: Na busca pela melhor aplicação dos direitos humanos e com o evoluir da humanidade, se fez necessário conceituar e distinguir as minorias dos grupos vulneráveis. Tal distinção se torna essencial para a aplicação de políticas públicas e a possibilidade dos grupos menos estruturados terem a devida atenção e uma maior percepção da sociedade que os cercam. Governantes devem se ater e direcionar políticas públicas especiais para determinadas classes que mais necessitam. Com isso, os direitos humanos seriam melhores aplicados e mais preservados, respeitando assim a Carta Magna.

Palavras-chave: Minorias. Grupos Vulneráveis. Direito Fundamental. Direitos Humanos. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo teve como escopo delinear as diferenças entre minorias e grupos vulneráveis, bem como explicar os efeitos de tais diferenciações na preservação e proteção dos direitos humanos esculpidos na Constituição Federal e nos tratados de direitos humanos.

Somente depois da Segunda Guerra Mundial é que se começou a pensar nas minorias. Foi com a Declaração Universal de 1948 que se pensou na proteção internacional do ser humano, ou seja, que os direitos humanos tinham como destinatários à humanidade. Por isso, no primeiro capítulo fez-se um histórico das chamadas três dimensões.

Em meio a tantas problemáticas do nosso mundo moderno, a Conferência Mundial nos faz perceber a necessidade em situar as pessoas em condições de igualdade, englobada na nova era do direito. Todavia, isso não foi o suficiente e nos capítulos seguintes buscou-se definir minorias e grupos vulneráveis.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: Ana.trevizan@unitoledo.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Constitucional pela Faculdade Toledo de Bauru sergio@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Posteriormente, revelou-se a importância e a necessidade de se determinarem essas diferenças na proteção dos dois grupos. O capítulo final traz as conclusões sobre o tema escolhido.

2 HISTÓRICO

Foram vivenciadas três fases ou etapas no constitucionalismo para o desenvolvimento dos direitos dos homens ou direitos humanos ou ainda direitos fundamentais: direitos de liberdade, direitos políticos e, por fim, os direitos sociais, que às vezes são chamadas de gerações de direitos, com base em Norberto Bobbio. O mais correto é chamar de dimensões de direito, que se iniciam nos Estados Unidos da América do Norte, com a Carta do Bom Povo da Virgínia e, depois a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte.

A primeira geração, assim como nos ensina Fábio Konder Comparato (2001):

Toda a "primeira geração" de direitos humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos, contra a prepotência dos órgãos estatais.

A segunda fase começa com os direitos prestacionais da Lei Fundamental de Weimar, embora não possa se deixar de lado a contribuição da Constituição Mexicana de 1917.

Na última fase, há a internacionalização, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, produzida na Organização das Nações Unidas.

Bobbio descreve que o campo dos direitos de liberdade tem crescido conforme todas as inovações surgidas, e as que ainda estão por vir, no setor de transmissão de idéias e outros novos direitos, como a bio-ética, por exemplo. Há atualmente uma lacuna nos direitos sociais.

Os direitos fundamentais, mas sujeitos a restrições, não podem ter um argumento absoluto; não é possível elaborar um pensamento pleno a direitos historicamente. São, portanto, direitos relativos, como revelam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2010, p. 108-109).

Norberto Bobbio (2004, p. 79) também traz uma idéia de novos direitos que devem ser melhor estudados, prevento ainda que novos direitos devem surgir no futuro. Alguns autores citam a expansão dos direitos humanos alcançando a bioética e biodireito e até mesmo na legislação dos satélites, além do meio-ambiente e acesso à água. Até mesmo, o direito de informação é considerado um direito dessa nova dimensão (AMARAL, 2007).

O campo dos direitos sociais finalmente está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo demandas que hoje não somos nem capazes de prever (BOBBIO, 2004, p. 34).

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 79), em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, na divisão dos direitos fundamentais, com suas três gerações, há dentro da segunda geração os direitos sociais, e na terceira os de solidariedade, ou de fraternidade. Essa ordem segue basicamente o lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Os de fraternidade cresceram basicamente no cenário internacional, e, entre outros, tem como exemplos o direito à paz e ao meio ambiente. Para eles ainda não existe uma cristalização de entendimento doutrinário.

Enquanto alguns direitos são modificados, outras nascem como frutos das novas formas de relações humanas, com as atualizações constantes dos hábitos convencionais e das maneiras de lidar com a vida. Com isso é possível perceber que principalmente os direitos ligados à privacidade têm tido um desenvolvimento maior pelo aumento gradativo do seu campo de aplicação nos dias de hoje.

3 MINORIAS

Os direitos humanos que são oponíveis contra o Estado e pertencem ao Estado, começam a ser vistos pelos grupos menores das sociedades organizadas. Podem ser citadas como elementos iniciais as lutas desenvolvidas nos Estados Unidos, pelo pastor Martin Luther King Júnior, que deram início às ações afirmativas.

As minorias são constituídas dos seguintes elementos:

- Elemento de não dominância;
- Elemento da cidadania;
- Elemento numérico
- Elemento da solidariedade entre seus membros para que seja preservados as suas culturas, tradições, religião ou idiomas.

Estes elementos podem ser vistos por Francesco Capotorti em sua obra *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities* adota a seguinte definição:

A group numerically inferior to the rest of the population of a State, in a non-dominant position, whose members – being national of the State – possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, a sense of solidarity, directed towards preserving their culture, traditions, religion or language.

O número não é por si só, capaz de caracterizar uma minoria. Para que a minoria seja protegida institucionalmente, necessita ser não dominante no Estado em que vive.

A solidariedade presente nas minorias visam preservar suas características iminentes e buscar a manutenção de suas peculiaridades que os diferem dos demais.

Muitas vezes as minorias são majorias numéricas, mas para saber se é minoria se é preciso analisar não a quantidade e sim a qualidade.

Pessoas pertencentes aos grupos minoritários precisam de um tratamento diferenciado para se enquadrar à sociedade. Deve-se avaliar aqui o princípio da igualdade, da isonomia e procurar entender o significado da frase de Aristóteles: “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”.

O papel do Estado é fundamental neste sentido, devendo este implantar Políticas Públicas, Ações Afirmativas, diminuindo assim as barreiras, afim de que haja um bom convívio social.

Essa igualdade aristotélica pode ser posta em prática através da “discriminação positiva”, buscando assim uma verdadeira igualdade entre as partes. Neste sentido, preconiza Pires (p. 19-19):

(...) que prevêem um tratamento distinto para certas pessoas ou categorias de pessoas, com vista a garantir-lhes uma igualdade material em relação aos outros membros da sociedade. Essas normas são tendencialmente temporárias e vigoram enquanto se verificar a situação desfavorável, devendo deixar de vigorar logo que ultrapassada a desigualdade.

O legislador, devido às características dos grupos minoritários, carece em oferecer tratamento diferenciado a eles, para que haja de fato uma igualdade.

4 GRUPOS VULNERÁVEIS

Se faz importante, primeiramente, expor alguns conceitos afim de que se possa delimitar as devidas diferenças entre minorias e grupos vulneráveis.

Os grupos vulneráveis se mostram a sociedade como sendo um conjunto de seres humanos, possuidores de direitos civis e políticos, possuindo o direito de cidadão, porém, a sociedade de maneira geral e pelo fato desta ser majoritária, macula certos direitos inerentes as pessoas vulneráveis.

Há de se perceber que para certa mácula ocorrer, é necessário um fator numérico desfavorável aos grupos vulneráveis, ou seja, estes se encontram em menor número na sociedade, pois se o contrário fosse verdadeiro poderiam eles se rebelar contra sociedade.

A ligação que há entre esses grupos ocorre por ocasiões fáticas por não existir uma identidade própria, ocorrendo assim um certo desdém na maneira da sociedade e do poder público em enxergar esses grupos.

Pode-se conceituar grupos vulneráveis como sendo o conjunto de pessoas, ligadas por ocorrências fáticas de caráter provisório, o qual não possui

identidade, havendo interesse em permanecer nessa situação, sendo seus direitos feridos e invisíveis aos olhos da sociedade e do poder público. Exemplificando: idosos, mulheres, crianças e etc.

5 IMPORTÂNCIA DA DIFERENCIAÇÃO

O legislador, devido às características dos grupos minoritários, carece em oferecer tratamento diferenciado a eles, para que haja de fato uma igualdade. Os grupos minoritários são organizados e podem lutar por um tratamento diferente.

Um dos aspectos que diferenciam grupos vulneráveis de minorias é o fato destes últimos possuírem autodeterminação e solidariedade, características essas não encontradas nos vulneráveis. Não organizados, encontram-se muitas vezes dispersos, o que dificulta, sem dúvida, a possibilidade de exigir do Estado um tratamento melhor e ações afirmativas.

Normalmente os grupos minoritários não são organizados, o que pode lhes valer ainda um problema maior, pois devido a essa “desorganização” a luta pelo direito se torna individual e mais dificultosa. Em parte oposta, os vulneráveis, são organizados, assim como os índios, pessoas deficientes, negros-quilombolas.

Os efeitos de tais diferenciações apreciadas até aqui, se concretizam quando imaginamos Políticas Públicas. Não há que se falar no implemento destas no que tange aos grupos vulneráveis, pois não se nota interesse entre eles em manter suas identidades.

Doravante, é essencial que haja Políticas Públicas para manter viva a identidade das minorias.

6 CONCLUSÃO

Os direitos humanos nasceram com o constitucionalismo. O modelo liberal adotado pelos Estados Unidos e França serviu para garantir direitos

negativos, que se mostraram insuficientes, diante do poder da burguesia impor suas normas trabalhistas para o proletariado durante a Revolução Industrial.

A segunda dimensão trouxe uma tentativa de igualdade, pois colocou o Estado como um prestador de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. A Lei Fundamental de Weimar e a Constituição do México marca a nova etapa.

Com a eclosão da Segunda Guerra, as atrocidades serviram como alerta para a luta dos direitos humanos. Coube à Organização das Nações Unidas prescrever a Carta que declarou os direitos fundamentais do homem, assim como sua dignidade, passando-se assim a ser a base de muitas constituições, de muitos Estados Democráticos.

Finalmente, nessa nova etapa da civilização, chamada de Pós-Modernidade, deve a doutrina avançar na proteção desses direitos. Como são direitos “erga omnes” e universais, uma nova fronteira de efetivação são que os direitos alcancem os grupos vulneráveis e as minorias.

A diferenciação se faz necessária no que tange às políticas públicas implementadas pelos governos, devendo os Grupos Vulneráveis ter uma especial atenção, devido os aspectos de não identidade e da luta individualizada que cada um deve realizar para obter os direitos pretendidos.

Se pensarmos que as verbas liberadas para um dirigente público não são suficientes para atender a todos, e em um pólo vislumbramos a manutenção da cultura indígena e no outro os idosos carecendo de alimentação especial.

Intuitivamente se percebe que é hierarquicamente mais importante atender os grupos vulneráveis, no caso os idosos, do que a minoria que são os índios no exemplo supracitado.

Servirá tal distinção para que seja um caminho a trilhar o Poder Público na hora de implantar ações que efetivem direitos imanentes a estes grupos. O correto seria destinar verba suficiente aos dois grupos em questão para que fossem atendidas todas as necessidades, mas isso nem sempre é possível, devendo o gerenciador optar pelos grupos vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, S. T.; SOUZA, M. C. O direito de ouvir com os olhos nas Tvs brasileiras de sinal aberto. Intertemas (Presidente Prudente), v. 12, p. 357-386, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª Ed. São Paulo: Editora: Saraiva Jurídicos, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001;

CONSTITUIÇÃO, minorias e inclusão social. São Paulo: Rideel, 2009. 300 p. ISBN 978-85-339-1148-2

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 197 p. ISBN 85-02-05171-7

MADRUGA, Sidney. **Discriminação positiva**: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005

MINHOTO, Antonio. **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel. 2009.

PIRES, Maria José Moraes. **A Discriminação Positiva no Direito Internacional e Europeu dos Direitos do Homem**. Documentação e Direito Comparado, Lisboa, n. 63-64, p. 18-19.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis**: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002

SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, 2001. BRASÍLIA, DF. **Seminário internacional as minorias e o direito**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2003. 271 p. (Cadernos do CEJ ;24)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. **Direito das minorias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WUCHER, Gabi. **Minorias:** proteção internacional em prol da democracia. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.